

Acórdão: 14.054/01/2^a
Impugnação: 40.10100949-89
Impugnante: Centro de Medicina Nuclear de Belo Horizonte Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Maria de Fátima Soares Santos/Outros
PTA/AI: 01.000116199-01
CGC: 16.630196/0001-38
Origem: AF/Santa Luzia
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta e Recolhimento o ICMS - Entrada de mercadorias importadas do exterior sem o pagamento do imposto devido. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O feito fiscal refere-se à falta de recolhimento do ICMS referente a entrada de mercadorias importadas do exterior, através da Declaração de Importação nº 002.432, registrada em 08 de Agosto de 1996.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 24/37), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que não é contribuinte do ICMS, dedicando-se exclusivamente à prestação de serviços médicos e outros meios complementares de diagnósticos (exames altamente precisos e indispensáveis na manutenção e preservação da vida humana), não possuindo, portanto, ativo fixo, tampouco estabelecimento e o bem importado destina-se a seu uso próprio.

Diz que importou regularmente do exterior, conforme documentação apresentada, equipamento médico, sem similar nacional, para uso próprio.

Entende que a exigência do ICMS sobre esta operação contraria frontalmente a Constituição Federal e demais normas legais aplicáveis à espécie, inclusive jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Salienta que o fato gerador da obrigação tributária de pagar imposto, não alcança a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Disserta sobre a origem do imposto, e diz que o ICMS hoje vigente é o mesmo ICM e sua estrutura jurídica manteve-se inalterada, mesmo após a Constituição de 1988.

Cita a Emenda Constitucional nº 18/65, a Constituição de 1967, a Emenda Constitucional 1/69, e conclui que é nesses dispositivos que devemos buscar os significados jurídicos dos termos *operações, circulação e mercadorias*.

Alega que a Emenda Constitucional nº 23/83 deixa claro que as exigências estaduais são dirigidas exclusivamente aos estabelecimentos comercial, industrial ou produtor, porque somente estes poderiam, na etapa subsequente, aproveitar o crédito pago na importação.

Menciona o disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da CF/88, sobre a outorga de competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituírem o imposto de importação.

Discorre, também sobre a não-cumulatividade do imposto, prevista no art. 155, § 2º, inciso I, da CF/88.

Assevera que a melhor doutrina não tem dúvidas sobre a impossibilidade jurídica do ICMS incidir sobre importações feitas por pessoas físicas, bem como pelo prestador de serviço, uma vez que o constituinte, ao utilizar os termos “mercadoria” e “estabelecimento”, exclui estas pessoas do tipo tributário deste imposto. Assim, não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode ocupar a posição de sujeito passivo do imposto, mas, pelo conteúdo do art. 155, § 2º, inciso IX, “a”, apenas os comerciantes, produtores e industriais.

Cita decisão do STF sobre a matéria.

Comenta sobre a relevância da aquisição do equipamento médico na área da saúde, que é dever do Estado.

Destaca que o ICMS é um imposto seletivo em função da essencialidade do bem. Entende que é inconstitucional e absoluto contra-senso tributar diamantes e esmeraldas (meros adornos) à alíquota simbólica de 1,5%, ou ainda, tributar a 11% máquinas para a produção de maléficos cigarros e exigir 18% sobre um equipamento hospitalar, indispensável à prevenção e diagnóstico precoce de enfermidades várias.

Argumenta que a exigência fiscal fere o princípio legal da isonomia e capacidade contributiva, elementos essenciais no desenho do sistema tributário nacional.

A Impugnante está sofrendo as agruras da irresponsável política cambial, encontrando-se num labirinto de dificuldades, senão vejamos: os equipamentos médicos de diagnósticos – que evitam cirurgias e salvam vidas – são importados, cotados em dólar dos EUA; os financiamentos de médio e longo prazos dobraram de valor com a abrupta e imprevista desvalorização cambial; a remuneração dos serviços é insatisfatória e, por fim, o Estado em eloqüente desvario arrecadatário deseja auferir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto do já combalido setor de assistência médica. Não investe em saúde e, agindo desse modo, tampouco permite o particular fazê-lo.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 43.

O Fisco, em manifestação de fls.45/47, refuta as alegações da defesa.

Diz que a ação fiscal está revestida de toda formalidade e legalidade para a formalização do crédito tributário.

Cita e transcreve a norma legal que embasa a autuação: art. 155, inciso II, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88; art. 5º § 1º, art. 6º Inciso I e art. 15 da Lei nº 6763/75.

Salienta que a Autuada, buscou agasalhar-se em questões de direito, discutir inconstitucionalidade de normas, amparando-se em fragmentos de pareceres Jurídicos, bem como de Julgados, parcialmente interpretados, como justificativa para procrastinar a solução e confirmação do crédito tributário de sua responsabilidade.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 53/57, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal o mesmo passa a integrar a decisão, como segue:

"O presente litígio versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente a entrada de mercadorias importadas do exterior, através da Declaração de Importação nº 002.432, registrada em 08 de Agosto de 1996.

O trabalho fiscal está respaldado no disposto no art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75 (*Efeitos a partir de 01-11-96 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27-12-96*), transcrito a seguir:

Lei 6.763/75:

Art. 5º - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

.....

5) a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, o **fato gerador** do ICMS, ocorre:

Lei 6.763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

O art. 55, item 3, § 4º do RICMS/96 determina que:

RICMS/96:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

.....

3) o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior.

Constatamos que ao praticar as operações de importação, a Autuada se investiu na condição de **contribuinte** do ICMS, eis que o Regulamento trata como tal o *importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior*, independentemente de se tratar de pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadorias.

Para as operações de importação, o **prazo de recolhimento** do imposto encontra-se previsto no art. 85, inciso VIII, do RICMS/96 (Efeitos a partir de 13-07-98 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, inciso I, ambos do Decreto nº 39.715, de 02-07-98).

RICMS/96:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior.

A Impugnante questiona o fato do Estado tributar equipamentos essenciais à vida, tendo em vista a disposição do art. 196 da Constituição Federal/88.

Diz que a tributação de equipamentos que se prestam para o diagnóstico de doenças contraria a disposição constitucional que preceitua que o ICMS deve ser seletivo em função da essencialidade da mercadoria ou produto.

Tais questionamentos não merecem prosperar, haja vista a disposição expressa no art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Na importação o imposto devido na operação deverá ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior, nos termos do art. 2º, inciso I c/c art. 91, ambos do RICMS/96.

Assim, entendemos que o trabalho está correto, devidamente embasado nas disposições da legislação tributária vigente, portanto, legítimas são as exigências fiscais".

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente a Drª Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14/02/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Mauro Heleno Galvão
Relator

JP/